FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — DIREITO À NOMEAÇÃO

— Os antigos diplomados pela Universidade do Distrito Federal têm direito à nomeação para cargos de professôres municipais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Requerente: Hernani Coutinho da Costa
Mandado de segurança n.º 1.205 — Relator: Sr. Desembargador Oliveira Sobrinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.025, requerente Hernani Coutinho da Costa, e informante o Prefeito do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, contra o voto do Relator, que não conhecia do mandado, deferí-lo, para o fim de ser o impetrante provido como professor secundário efetivo, padrão O, do ensino técnico, curso básico, da Prefeitura do Distrito Federal.

É o impetrante diplomado, em 1937, pela Universidade do Distrito Federal (fls. 77), e, assim, tem direito a ser nomeado para dito cargo, como em caso idêntico decidiu esta Câmara (mandado de segurança n.º 519, acórdão de 12-11-1951, cert. a fls. 13 e segs.), quando, então, se entendeu que tal direito tinha amparo no Decreto n.º 5.515, de 4-4-55.

Assim se expressava esta Câmara no caso daquele mandado de segurança.

Através do Decreto n.º 5.503, de 2-4-35, foi criada a Universidade do Distrito Federal, cuja finalidade principal era a de formar professôres especializados do ensino secundário, razão por que, logo depois, foi fixado o Decreto n.º 5.515, de 4-4-1935, que em seu art. 2.º estabelece expressamente que só poderiam ter ingresso na carreira de professor de escola secundária do Distrito Federal os que se diplomassem professôres secundários pela Universidade do Distrito Federal, que dois dias antes fora objeto da criação oficial, como se infere, aliás, da redação textual da invocada disposição legal. Assim, não resta a menor dúvida que o provimento dos cargos de professor do ensino secundário municipal passou a ser feito, única e exclusivamente, pelos que se tornassem portadores de diploma fornecido em conseqüência da conclusão dos cursos de formação e aperfeiçoamento da Universidade do Distrito Federal, *os quais desde logo adquiriram o direito de serem providos em tais cargos*, independentemente de quaisquer outras condições.

Êste sistema não trouxe, aliás, qualquer inovação, pois veio estabelecer para o magistério secundário o mesmo critério adotado para o magistério primário através do regime de formações e aperfeiçoamento do pessoal docente necessário às

escolas primárias do Distrito Federal que competia à antiga Escola Normal e atualmente cabe ao Instituto de Educação, nos têrmos dos arts. 1.º e seguintes do Decreto n.º 8.605, de 31-8-1946.

E foi justamente em plena vigência do Decreto n.º 5.503, de 2-4-1935, que o impetrante e os assistentes do presente mandado de segurança ingressaram e se diplomaram, afinal, na Universidade do Distrito Federal, adquirindo desde logo o direito de serem providos nos cargos de professor do ensino secundário dos estabelecimentos oficiais da Prefeitura do Distrito Federal.

Todavia, posteriormente êsse direito lhes foi postergado pelo Decreto-lei n.º 1.603, de 20-1-1939, que extinguiu a Universidade do Distrito Federal, muito embora fôsse discutível o perecimento dos direitos adquiridos pelos que houvessem obtido os diplomas de professôres expedidos por aquêle órgão, anteriormente à sua extinção.

Mas, em 17-11-1949 veio a Lei n.º 375 e expressamente restabeleceu o direito dos diplomados pela Universidade do Distrito Federal, conferido pelo citado Decreto-lei n.º 5.515, de 1953.

No seu artigo único dispõe dita Lei n.º 375, "Ficam restabelecidos os direitos decorrentes do Decreto número 5.515, de 4 de abril de 1935, dos que na data da promulgação do Decreto-lei n.º 1.603, de 20 de janeiro de 1939, *já haviam concluído o curso de professor do curso secundário na Universidade do Distrito Federal, para o fim de serem nomeados para as vagas existentes* ou que vierem a ocorrer nos estabelecimentos mantidos pela Prefeitura do Distrito Federal, *até que se esgote a relação dos diplomados, revogadas as disposições em contrário.*

Ora, o impetrante tendo obtido, na Universidade do Distrito Federal em 1937, o diploma de que dá notícia a certidão de fls. 11, tem assegurado o direito à nomeação, nos têrmos do supracitado dispositivo legal, direito incontestável, claro, certo e líquido, o que pleiteia (fls. 2).

Por esta razão e mantendo a decisão desta Câmara no já citado acórdão proferido no mandado de segurança n.º 519, em 12-11-1951, a maioria da mesma Câmara concede ao impetrante o mandado de segurança que requereu, para o fim de ser êle provido no cargo de professor secundário efetivo, padrão O, do ensino técnico, curso básico, da Prefeitura do Distrito Federal, excluída, porém, do pedido de fls. 2-8, a condenação ao pagamento de honorários de advogado, por incabível na espécie.

Custas na forma da lei.

Distrito Federal, 16 de agôsto de 1955. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente e Relator para o acórdão. — *Eduardo Sousa Santos.* — *Francisco de Oliveira e Silva*, vencido nos têrmos do voto anexo:

Preliminarmente, não conheço do mandado, por inexistirem certeza e liquidez no pedido do impetrante.

Quanto ao mérito, *data venia* da ilustrada maioria, denegava a segurança, com a ressalva do direito do impetrante às vias ordinárias onde melhor seria examinado o seu alegado direito.

Consta dos autos certidão do v. acórdão da egrégia Sétima Câmara Cível em que, contra o voto do Des. Mem de Vasconcelos Reis, obtiveram os impetrantes da segurança a sua nomeação para os cargos que pleiteavam, inclusive de ensino técnico da Prefeitura do Distrito Federal, nas vagas ocupadas por interinos.

No caso presente, alega a informante que o requerente fôra errôneamente efetivado, pelo que se tornara insubsistente o respectivo decreto, porque o requerente não se encontrava no exercício interino do cargo à hora do Decreto n.º 10.954, de 1 de novembro de 1950, ao contrário do que sucedera com os então professôres interinos.

Acresce, ainda, o fato de não haver a lei dispensado o ora impetrante da prestação de concurso, o que é matéria a ser examinada em face de claro preceito da Constituição federal, o que não comporta, evidentemente, o bojo do mandado onde o direito deve ser de tal modo convincente, que não admita dúvida ponderável.

Ciente. Rio, 15-9-55. — *Fernando Maximiliano.*